



ANÁLISE DE RECURSO Nº. 0772550/2018		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 20532/2017/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS		

EMPREENDEDOR: Prefeitura Municipal de Machado		CNPJ: 18.242.784/0001-20	
EMPREENDIMENTO: Distrito Industrial Walter Palmeira		CNPJ: 18.242.784/0001-20	
MUNICÍPIO: Machado		ZONA: Urbana	
CÓDIGO:	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
E-04-02-2	Área total	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.	3 PORTE Médio
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Haroldo Cunha – Geólogo		REGISTRO: CREA-MG 38763/D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fernando Baliani da Silva – Gestor Ambiental	1.374.348-9	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	Original Assinado

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Parecer Recurso nº**0772550/2018**

Data: 09/11/2018

Pág. 2 de 6

1. Relatório.

O município de Machado, por meio da prefeitura municipal, solicitou licença para a atividade de “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística” listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 sob o código “E-04-02-2”.

Foi verificado no preenchimento do FCE eletrônico item 11 que não haverá supressão de vegetação. No item 11.2 também foi informado que não haverá corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Foi verificado durante a análise técnica por meio de imagens aéreas e pelas plantas planialtimétricas apresentadas no estudo que existem árvores isoladas no Distrito Industrial que necessitarão de supressão para a instalação das empresas em 6 lotes em um total de 8 lotes do Distrito Industrial.

O Documento Autorizativo (DAIA) para a supressão das árvores isoladas deve ser obtido previamente ao licenciamento, ou seja, antes da formalização do processo de licenciamento ambiental – LAS/RAS, conforme art. 17 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que o mesmo não foi apresentado, o que acarretou no indeferimento do requerimento de Licença Ambiental Simplificada – LAS com decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente publicada no IOF em 29/09/2018.

2. Admissibilidade.

Na data de 23/10/2018 foi protocolado pelo empreendedor recurso contra o indeferimento juntamente com o comprovante de recolhimento da taxa de recurso.

Desta forma, o recurso observou o prazo de 30 dias conforme estabelece o art. 40 e os demais requisitos do art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018 e, portanto, passa-se a análise das razões do recurso.

3. Razões do recurso.

O empreendedor traz a argumentação de que se trata de empreendimento de distrito industrial, instalado mediante parcelamento de solo, e que em momento de instituir as parcelas não será necessário realizar a supressão de árvores isoladas ali existentes, haja vista que as espécies identificadas não se encontram em áreas de construção de vias públicas, mas nos lotes, cabendo aos empreendimentos que ali se instalarem regularizar as supressões devidas, citando como exemplo os lotes 02, 03, 04, 05, 06 e 07.



Foi alegado também pelo empreendedor que os lotes 02 ao 07 pertencem aos seus respectivos donatários, que por força de lei de doação são titulares de direito subjetivo e não caberia ao município de Machado, sob pena de lesão de direito de terceiros, requerer a autorização e supressão, haja vista facultar a cada empreendimento decidir pela supressão dos indivíduos arbóreos ou não.

O recurso também trouxe a argumentação de que por ser área urbana, caberia ao CODEMA de Machado deliberar sobre as intervenções de supressão de árvores isoladas e suas compensações nos lotes de 02 ao 07. Alegou não ser o caso de aplicar a hipótese da alternativa locacional e que não cabe ao órgão ambiental de análise, no caso Supram Sul de Minas, considerar acerca das árvores existentes nos referidos lotes, se tratando de especulação sem qualquer grau de certeza, sem o condão de sugerir indeferimento.

4. Análise das razões do recurso.

Sobre a alegação de que a instalação do distrito industrial não implicará em supressão de indivíduos arbóreos, a Supram Sul de Minas pós avaliar imagens de satélites mediante *software GoogleEarth* identificou que o empreendimento iniciou suas instalações sem a devida licença ambiental no lote 01, suprimindo pelo menos dois indivíduos arbóreos.

Deve-se ressaltar que os indivíduos suprimidos não foram contemplados na Planta Planialtimétrica apresentado para o empreendimento Distrito Industrial Walter Palmeira (fl. 45) do processo administrativo.

Tal constatação pode ser aferida mediante Figuras 01, 02 e 03 abaixo com as respectivas datas.



Figura 01: Vista do empreendimento 08/2016.



Figura 02: Vista do empreendimento em 12/2018.



Figura 03: Vista do empreendimento outubro de 2017.

Sobre os lotes de 02 a 07 pertencerem aos donatários e que por força de Lei de doação são titulares de direito subjetivo e não caberia ao município de Machado, sob pena de lesão de direito de terceiros, requerer a autorização e supressão, não se justifica.

A não justificativa se deve ao fato de que o requerimento de Licenciamento Ambiental para a área destinada a construção do distrito industrial se apresentava na mesma condição, e não impediu o município de requerê-la, apresentando para tanto, cópia da Matrícula nº. 21.590 (fls. 19 a 23) onde consta o registro do protocolo nº. 93.570 de 23/03/2018 que declara a área objeto da matrícula como de utilidade pública e de posse provisória do município de Machado.

Nesta linha de raciocínio, se fosse restrito o requerimento para a autorização para intervenção ambiental para suprimir as árvores isoladas também restringiria a possibilidade de requerer o licenciamento ambiental.

Sobre a argumentação de que por ser área urbana caberia ao CODEMA de Machado autorizar a intervenção para supressão de indivíduos arbóreos, a Lei Complementar nº. 140/2011 exige que a análise compete ao órgão do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Parecer Recurso nº

0772550/2018

Data: 09/11/2018

Pág. 5 de 6

Sobre não ser o caso de aplicar a hipótese da alternativa locacional e que não cabe ao órgão ambiental de análise, no caso Supram Sul de Minas, considerar acerca das árvores existentes nos referidos lotes, se tratando de especulação sem qualquer grau de certeza, sem o condão de sugerir indeferimento, temos a informar que conforme relatado anteriormente já há o registro de pelo menos duas supressões de indivíduos arbóreos para permitir a instalação de empreendimentos no local.

Deve ser considerado ainda que o objeto do empreendimento é a regularização ambiental de parcelamento do solo com fins a implantação de distrito industrial.

Ante o exposto é objeto da análise a avaliação dos impactos de toda a infraestrutura a ser devidamente instalada no local, na qual se incluem os lotes e arruamentos e, devendo portanto, as eventuais supressões de vegetação e/ou de indivíduos arbóreos necessárias a sua implantação terem sido já previamente analisadas e autorizadas nos termos da norma vigente.

Além de ficar patente a real necessidade de se regularizar a supressão dos indivíduos arbóreos isolados previamente ao licenciamento ambiental do distrito industrial, as intervenções ambientais devem ainda ser consideradas a fim de se avaliar as compensações eventualmente devidas.

5. Do pedido.

O recurso trouxe os seguintes pedidos:

- a) Reforma da decisão prolatada no Documento SIAM nº. 0681593/2018;
- b) Deferimento do Processo Administrativo nº. 20532/2017/001/2018;
- c) Expedição da Licença Ambiental para o empreendimento município de Machado, Distrito Industrial Walter Palmeira;
- d) Envio de intimação, notificação e ofício para o seguinte endereço: Praça Olegário Maciel, nº. 25, centro, em Machado-MG, CEP: 37.750-000;
- e) Juntada dos documentos, anexos.

Nestes termos pede deferimento.

6. Conclusão.

Considerando que o empreendimento já realizou pelo menos duas supressões de indivíduos arbóreos para iniciar a instalação do lote 01 do distrito industrial;

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Parecer Recurso nº**0772550/2018**

Data: 09/11/2018

Pág. 6 de 6

Considerando que a Lei Complementar nº. 140/2011 exige que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental também delibere as demais intervenções ambientais;

Considerando que o imóvel já está sob posse do município de Machado, conforme Matrícula nº. 21.590 registrada em cartório e com decisão judicial favorável a posse do imóvel.

Sugere-se às instâncias recursais: Superintendência Regional de Meio Ambiente e Unidades Regionais Colegiada – URC – do Copam **a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de Licença Ambiental Simplificada** - LAS constante no processo administrativo nº 20532/2017/001/2018.